



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

LEI N° 3114, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

Institui a Planta Genérica de Valores do Município.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município, cuja apuração dos Valores Venais dos imóveis localizados dentro do perímetro urbano e das chácaras de recreio localizadas na zona rural do Município de Bebedouro far-se-á de acordo com as formulações e tabelas fixadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins desta Lei, considera-se chácara de recreio o imóvel situado na zona rural, de área inferior a 1(um) hectare, que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial

Art. 2º - O Valor Venal Total de cada imóvel, citado no artigo anterior, do município de Bebedouro será o somatório do Valor Venal Territorial e do Valor Venal Predial, se for o caso, calculados individualmente.

Art. 3º - O Valor Venal Territorial será calculado indistintamente para todos os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do município e para as chácaras de recreio localizadas na zona rural.

Art. 4º - O Valor Venal Predial será calculado indistintamente para todos os imóveis com edificação localizados dentro do perímetro urbano do município e para as chácaras de recreio localizadas na zona rural.

Art. 5º - O Valor Venal Total poderá ser contestado, pelos contribuintes, em até 20 (vinte) dias após o recebimento dos carnês de IPTU de cada exercício, onde constará o Valor Venal do imóvel que serviu como base de cálculo para o lançamento do imposto, através de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro, indicando as razões da discordância e juntando as provas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - Após a apreciação do requerimento, se procedente, será efetuada diligência “*in Loco*”, com a concordância do reclamante, para comprovação das variáveis adotadas no caso específico, podendo resultar em valor menor ou maior, conforme o caso, com imediata correção do lançamento, não havendo possibilidade de nova contestação.

§ 2º - A avaliação pericial, apresentada pelo contribuinte, e protocolada juntamente com o requerimento, poderá ser utilizada como meio de contestação e correção do valor venal do imóvel.

Art. 6º - O **VALOR VENAL TERRITORIAL** dos imóveis com área menor ou igual a 16.000 (dezesseis mil) metros quadrados será determinado pelo quociente do produto da **Área do Terreno (A_t)** pelo **Valor Médio do metro quadrado do terreno para o bairro (V_t)** e pelo **Fator de Correção Territorial (FC_t)**, como dividendo, pelo **Gradiente de Profundidade (G)**, como divisor, assim formulado:

$$VT = (A_t / G) \cdot V_t \cdot FC_t$$

onde o **Gradiente de Profundidade (G)** será dado pela raiz quadrada do quociente do produto da **Área do Terreno (A_t)** pela **Testada (T)**, como dividendo, pela **Profundidade Padrão (p)**, como divisor, dividido pela **Testada (T)**, assim formulado:

$$G = (((T \cdot A_t) / p)^{1/2}) / T$$

ou simplificadamente pela raiz quadrada do quociente da **Profundidade Média (P)** pela **Profundidade Padrão (p)**, assim formulado:

$$G = (P / p)^{1/2}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

e o **Fator de Correção Territorial (FC_t)** será dado pelo produto simples dos seguintes fatores: **Esquina (E)**, **Infra-estrutura do Terreno (I)**, **Localização do Terreno (L)**, **Face de Quadra (Q)**, **Formato do Terreno (F)**, assim formulado:

$$FC_t = E \cdot I \cdot L \cdot Q \cdot F$$

sendo:

A_t = Área do Terreno.

G = Gradiente de Profundidade.

P = Profundidade Média.

p = Profundidade Padrão.

T = Testada principal.

V_t = Valor médio do metro quadrado do terreno para o bairro. (**Tabela I**)

FC_t = Fator de Correção Territorial.

E = Fator Esquina. (**Tabela II**)

I = Fator Infra-estrutura do Terreno. (**Tabela III**)

L = Fator Localização do Terreno. (**Tabela IV**)

Q = Fator Face de Quadra. (**Tabela V**)

F = Fator Formato do Terreno. (**Tabela VI**)

Art. 7º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se de esquina os terrenos em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos ou das respectivas tangentes, quando curvas, determinem ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 8º - Para a determinação da testada principal dos terrenos de esquina, considera-se a testada que possibilite o melhor aproveitamento da área, exceção feita àqueles ocupados por construções, para os quais a testada do terreno será encontrada em função da testada que constitua a frente efetiva principal do prédio.

Art. 9º - Nos casos singulares de lotes, particularmente valorizados ou desvalorizados, onde a aplicação do processo de determinação do Valor Venal determinado por esta Lei possa conduzir, a juízo da Administração, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, ou seja, avaliação específica de acordo com o mercado imobiliário local.

Art. 10 - A profundidade média (P) é dada pela média ponderada da profundidade em relação à respectiva testada.

Art. 11 - O Valor médio do metro quadrado para o bairro (V_t) será determinado pela Tabela I, anexa à esta Lei, sendo representativa da média dos valores observados no mercado imobiliário local para os diversos bairros.

Art. 12 - Fica estabelecido o valor da Profundidade Padrão (p) em 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 13 - Considera-se Infra-estrutura do terreno os melhoramentos como guias e sarjetas, asfalto ou calçamento, água e esgoto e energia elétrica, disponíveis para utilização no logradouro onde se define a testada principal do imóvel.

Art. 14 - O fator “Localização” (L) do terreno é determinado pela facilidade de acesso ao mesmo, conforme tabela IV anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 15 - O fator “Face de Quadra” (Q) indica em que tipo de logradouro se localiza a testada principal do terreno, conforme **tabela V**.

Art. 16 - O fator “Formato do Terreno” (F) indica a geometria e simetria do mesmo, conforme **tabela VI**.

Art. 17 - No caso de terrenos com área acima de 16.000 (dezesseis mil) metros quadrados, o mesmo será considerado como Gleba, e seu valor venal será o produto do valor médio do metro quadrado para o bairro (V_t), pelo fator de correção para Glebas. (**Tabela VII**)

Art. 18 - O **VALOR VENAL PREDIAL** será dado pelo produto simples da **Área construída** (A_p) pelo **Valor médio do metro quadrado edificado** (V_p), e pelo **Fator de Correção Predial** (FC_p), assim formulado:

$$VP = A_p \cdot V_p \cdot FC_p$$

onde , o **Fator de Correção Predial** (FC_p) será o produto simples dos seguintes fatores: **Conservação da Edificação** (C), **Tipo de Edificação** (Te), **Posição da Edificação** (Pe) e **Utilização** (U), assim formulado:

$$FC_p = C \cdot Te \cdot Pe \cdot U$$

sendo:

A_p = Área Construída.

V_p = Valor médio do metro quadrado edificado. (**Tabela VIII**)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

FC_p = Fator de Correção Predial

C = Fator Conservação da Edificação. (**Tabela IX**)

Te = Fator Tipo de Edificação. (**Tabela X**)

Pe = Fator Posição da Edificação. (**Tabela XI**)

U = Fator Utilização. (**Tabela XII**)

Art. 19 - A Área Construída (A_p) da unidade autônoma é a soma da área principal e das dependências edificadas.

Art. 20 - O Valor Médio do Metro Quadrado Edificado (V_p) será determinado pela **Tabela VIII** e o padrão adotado será definido de acordo com o Artigo 21.

Art. 21 - O padrão de construção, para os efeitos da presente Lei, será definido pelo enquadramento na faixa de pontuação (**tabela VIII**), determinado de acordo com o somatório de pontos obtidos pela **tabela XIII**, em planilha de recadastramento, preenchida por agente recadastrador ou funcionário da Prefeitura designado para tal.

Art. 22 - O Fator de Conservação das Edificações (C) será definido pelo enquadramento na faixa de pontuação (**tabela IX**), determinado de acordo com o somatório de pontos obtidos pela **tabela XIV**, em planilha de recadastramento, preenchida por agente recadastrador ou funcionário da Prefeitura designado para tal.

Art. 23 - O fator Tipo de Edificação (Te) está relacionado ao fato de a construção ser no plano térreo, sobrado, ou prédio de apartamentos, com ou sem elevador, conforme **tabela X** anexa.

Art. 24 - O fator Posição da Edificação (Pe) indica se a construção é isolada, geminada, conjugada ou edícula, conforme **tabela XI** anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 25 - O fator Utilização (U) indica a finalidade de uso do imóvel, conforme **tabela XII** anexa.

Art. 26 - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D.P.A."
Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R.A.G."
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA I - ANEXA À LEI N° 3114/2001
VALOR MÉDIO DO METRO QUADRADO PARA OS BAIRROS

Código	Descrição	Valor / m ²
1	Centro	R\$ 70,00
2	Chácara Parati	R\$ 3,00
3	Cidade Coração	R\$ 35,00
4	Distrito de Botafogo	R\$ 6,00
5	Distrito de Andes	R\$ 6,00
6	Distrito Industrial	R\$ 10,00
7	Distrito Industrial II	R\$ 2,00
8	Distrito de Turvínea	R\$ 6,00
9	Jardim Aeroporto	R\$ 10,00
10	Jardim Alvorada	R\$ 10,00
11	Jardim Califórnia	R\$ 10,00
12	Jardim Casagrande	R\$ 35,00
13	Jardim Ciranda	R\$ 10,00
14	Jardim Cláudia I	R\$ 10,00
15	Jardim Cláudia II	R\$ 10,00
16	Jardim Cruzeiro do Sul	R\$ 14,00
17	Jardim das Acáias	R\$ 8,00
18	Jardim das Laranjeiras	R\$ 10,00
19	Jardim De Lúcia	R\$ 10,00
20	Jardim do Sonho	R\$ 15,00
21	Parque Residencial Eldorado	R\$ 17,00
22	Jardim Esplanada	R\$ 30,00
23	Jardim Estoril	R\$ 8,00
24	Jardim Júlia	R\$ 18,00
25	Jardim Lima	R\$ 14,00
26	Jardim Marajá	R\$ 8,00
27	Jardim Menino Deus I	R\$ 10,00
28	Jardim Menino Deus II	R\$ 10,00
29	Jardim Nossa Senhora Aparecida	R\$ 40,00
30	Jardim Olga	R\$ 20,00
31	Jardim Paraíso	R\$ 30,00
32	Jardim Progresso	R\$ 16,00
33	Jardim Recanto	R\$ 35,00
34	Jardim São Fernando	R\$ 8,00

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA I - ANEXA À LEI N° 3114/2001
VALOR MÉDIO DO METRO QUADRADO PARA OS BAIRROS

Código	Descrição	Valor / m ²
35	Jardim São João	R\$ 18,00
36	Jardim São Sebastião	R\$ 30,00
37	Jardim Santa Terezinha	R\$ 8,00
38	Jardim Talarico	R\$ 24,00
39	Jardim Três Marias	R\$ 10,00
40	Jardim Tropical	R\$ 10,00
41	Monte Castelo	R\$ 40,00
42	Novo Lar	R\$ 10,00
43	Parque Residencial Furquim	R\$ 25,00
44	Parque Residencial Parati	R\$ 10,00
45	Parque Residencial Santo Antonio	R\$ 10,00
46	Residencial Bebedouro	R\$ 6,00
47	Sumaré	R\$ 6,00
48	Vila Califórnia	R\$ 6,00
49	Vila Bom Retiro	R\$ 6,00
50	Vila Irmã Anonieta Farani	R\$ 3,00
51	Vila Major Cícero de Carvalho	R\$ 16,00
52	Vila Nova	R\$ 30,00
53	Vila Paula	R\$ 20,00
54	Vila Sanderson	R\$ 18,00
55	Jardim Luciana	R\$ 40,00
56	Novo Progresso	R\$ 15,00
57	Vila Julieta	R\$ 20,00
58	Vila Maria	R\$ 28,00
59	Vila Lourdes	R\$ 16,00
60	Vila Elizabeth	R\$ 12,00
61	Rodovia	R\$ 8,00
62	Loteamento Suhail Ismael	R\$ 35,00
63	Zona Rural	R\$ 0,60
64	Residencial Centenário	R\$ 8,00
65	Conjunto Residencial União	R\$ 4,00
66	Jardim do Bosque	R\$ 15,00
67	Residencial Parati II	R\$ 8,00
68	Residencial Franciscano	R\$ 20,00

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA I - ANEXA À LEI N° 3114/2001
VALOR MÉDIO DO METRO QUADRADO PARA OS BAIRROS

Código	Descrição	Valor / m ²
69	Residencial Rassim Dibe	R\$ 10,00
70	Residencial Vale do Sol	R\$ 13,00
71	Distrito Industrial III	R\$ 6,00
72	Bairro Bartol	R\$ 8,00
73	Expansão Comercial e Industrial	R\$ 15,00
74	Residencial Parati III	R\$ 8,00
75	Jardim São Lourenço	R\$ 10,00
76	Residencial Pedro Maia	R\$ 10,00
77	Distrito Industrial IV	R\$ 10,00
78	Residencial Antonia Santaella	R\$ 10,00
79	Jardim Canadá	R\$ 10,00
80	Condomínio Residencial Vila das Laranjeiras	R\$ 35,00
81	Jardim São Francisco	R\$ 25,00
82	Residencial Candinho	R\$ 10,00
83	Jardim Souza Lima	R\$ 6,00
84	Quinta do Parque	R\$ 10,00
85	Jardim São Carlos	R\$ 15,00
86	Residencial Hercules Pereira Hortal	R\$ 10,00
87	Residencial São Conrado	R\$ 10,00
88	Estância Vila Verde	R\$ 10,00
89	Residencial Dr. Pedro Paschoal	R\$ 10,00

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA II - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR ESQUINA

1	Esquina	1,05
2	Meio de Quadra	1,00

TABELA III - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR INFRA-ESTRUTURA DO LOTE

1	Guia, Sarjeta (S/N)	1,00 / 0,90
2	Asfalto, Calçamento (S/N)	1,00 / 0,90
3	Água, Esgoto (S/N)	1,00 / 0,70
4	Energia Elétrica (S/N)	1,00 / 0,80

TABELA IV - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR LOCALIZAÇÃO DO LOTE

1	Frente	1,00
2	Fundos	0,80
3	Vila	0,90
4	Condomínio Horizontal	1,20

TABELA V - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR FACE DE QUADRA

1	Avenida	1,10
2	Rua / Alameda	1,00
3	Viela	0,90
4	Rua sem Saída	0,85

TABELA VI - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR FORMATO DO TERRENO

1	Regular	1,00
2	Irregular	0,95

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA VII - ANEXA À LEI N° 3114/2001
FATOR DE GLEBA

ÁREA (m ²) ATÉ:	FATOR
16.000	Não se Aplica
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,56
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,54
44.000	0,533
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469

ÁREA (m ²) ATÉ:	FATOR
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,416
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,31
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000	0,288
ou mais	0,288

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

**TABELA VIII - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
VALOR DO METRO QUADRADO CONSTRUÍDO**

NÍVEL	PONTUAÇÃO	R\$ / m ²	PADRÃO
1	86 ou mais	600,00	luxo
2	79 a 85	460,00	
3	71 a 78	360,00	
4	64 a 70	330,00	bom
5	58 a 63	270,00	
6	51 a 57	250,00	
7	46 a 50	210,00	médio
8	38 a 45	160,00	
9	31 a 37	120,00	
10	até 30	70,00	popular

**TABELA IX - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

TIPO	PONTUAÇÃO	FATOR
1	33 a 40	1,00
2	26 a 32	0,90
3	16 a 25	0,75
4	9 a 15	0,60
5	4 a 8	0,50
6	0 a 3	0,00

**TABELA X- ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR TIPO DE EDIFICAÇÃO**

1	Térreo	1,00
2	Sobrado	0,90
3	Condomínio Vertical com elevador	1,20
4	Condomínio Vertical sem elevador	0,80

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

**TABELA XI - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

1	Isolada	1,00
2	Conjugada	0,80
3	Geminada	0,70
4	Edícula	0,90

**TABELA XII - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
FATOR UTILIZAÇÃO**

1	Residencial	1,00
2	Comercial	0,80
3	Industrial	0,70
4	Serviços	0,80
5	Educacional	0,80
6	Instituição Financeira	1,10
7	Templo Religioso	0,70
8	Misto	1,00

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA XIII - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
TABELA DE PONTUAÇÃO DO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

COMPONENTES	MATERIAIS	PONTOS
Estrutura	ausente	0
	madeira bruta	2
	madeira tratada	5
	alvenaria estrutural	6
	concreto	9
	metálica ou mista (metálica / concreto)	10
Vedação	barro / madeira bruta	0
	madeira tratada	2
	alvenaria (1/2 tijolo)	3
	alvenaria (1 tijolo)	5
	pré fabricada	5
Cobertura	sapé	0
	telha de fibrocimento	2
	telha metálica	3
	telha cerâmica	4
	telha de concreto	5
Piso predominante	ausente	0
	cimentado	3
	cerâmica simples / ardósia	6
	cerâmica especial	8
	madeira	9
	pedra natural	10
Forro	ausente	0
	PVC / pré fabricado	5
	madeira	7
	laje ou gesso	9
	misto (laje e gesso)	10
Esquadrias	madeira para pintura	3
	metálica 2ª linha	5
	PVC	7
	metálica 1ª linha	8
	madeira envernizada	9
	alumínio anodizado	10

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA XIII - ANEXA À LEI N° 3114/2001
TABELA DE PONTUAÇÃO DO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO (Cont.)

Revestimento Externo Predominante	ausente / chapisco	0
	reboco desempenado	5
	reboco com massa corrida	7
	tijolo aparente	8
	argamassa especial / cerâmica	9
	pedra natural	10
Revestimento Interno Predominante	ausente / chapisco	0
	reboco desempenado	5
	reboco com massa corrida	7
	tijolo aparente	8
	argamassa especial / cerâmica	9
	pedra natural	10
Instalações Sanitárias	ausente	0
	até 2 banheiro	2
	3 banheiros	5
	4 banheiros	8
	acima de 5 banheiros	10
Garagem Coberta	ausente	0
	1 veículo	2
	2 veículos	3
	3 veículos	4
	4 ou mais	5
Lazer	ausente	0
	churrasqueira fixa	4
	piscina fixa	8
	churrasqueira e piscina fixas	9
	churrasqueira, piscina fixas e outros	10

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA XIV - ANEXA À LEI Nº 3114/2001
TABELA DE PONTUAÇÃO DA CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

COMPONENTES	SITUAÇÃO	PONTOS
Estrutura / Vedação	ausência de trincas e fissuras visíveis	10
	presença de pequenas trincas e fissuras	8
	presença de várias trincas	6
	presença de fendas na alvenaria	2
	péssimo estado	0
Pintura / Revestimento	excelente estado	10
	leves sinais de desgaste pelo tempo	8
	médios sinais de desgaste pelo tempo	6
	severos sinais de desgaste pelo tempo e falta de zelo	2
	péssima estado	1
Piso	excelente estado visual	10
	bom estado visual	8
	necessidade de manutenção	6
	visivelmente abandonado	2
	péssimo estado	1
Esquadrias	excelente estado	10
	leves sinais de desgaste pelo tempo	8
	pontos de corrosão ou escurecimento do material	6
	medianamente comprometida	2
	péssimo estado	1

"Deus seja louvado"